


**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

00099

Data	Proposição Medida Provisória nº 610/2013
Autor Deputado Júlio Cesar	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 1º, 3º, 5º, 7º, 8º e 9º da Medida Provisória nº. 610 de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de até R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), equivalente a um salário mínimo, por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002, suplementar ao adicional autorizado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012 e ampliado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013.

§1º O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do caput será feito em até duas parcelas mensais de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), meio salário mínimo, subsequentes ao pagamento da parcelas adicionais autorizadas na Medida Provisória nº 587, de 2012.

"Art. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 1.356,00 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais), equivalente a dois salários mínimos, por família, para além da ampliação criada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 587, de 2012, e alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013".

"Art. 5º A venda referida no caput do art. 4º será feita diretamente pelos Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§2º A entrega do milho será feita na sede do Município donatário.

"Art. 7º As doações de que trata o art. 4º somente poderão ser efetivadas após celebração de termo de compromisso entre o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os Prefeitos correspondentes, contemplados os elementos definidos nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 5º e do art. 6º."

"Art. 8º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 15:22
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Júlio Cesar

Art. 70-A. Aplica-se o disposto no art. 70 às operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2006 no âmbito do Pronaf nos Municípios da área de abrangência da Sudene com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem reconhecido pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2011, desde que as operações se enquadrem nas demais condições definidas no art. 70.

§1º A liquidação das operações de que trata o caput deverá ser realizada até 30 de dezembro de 2015.

§3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir de 4 de abril de 2013 até 30 de dezembro de 2015”.

“Art. 9º A Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que estiverem em situação de inadimplência em 30 de março de 2013, observadas as seguintes condições:

IV -

- a) vinte e cinco por cento quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados no semiárido da área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene; e
- b) quinze por cento quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios da região Norte e da área de abrangência da Sudene.

§3º Ficam suspensas as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 30 de dezembro de 2014, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2012 a região Nordeste passou por uma das piores estiagens dos últimos 40 anos. Conforme divulgado pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, 68% dos municípios da Região Nordeste confirmaram situação de emergência em função da estiagem.

A falta de água na região torna impossível o desenvolvimento da agricultura acarretando na falta de recursos econômicos e miséria na região do Semiárido nordestino. Segundo dados fornecidos pelo Ministério da Integração Nacional os prejuízos econômicos já ultrapassam 16 milhões.

gêlio Cesar

Há informações de que o período de estiagem deverá se alongar no decorrer deste ano, segundo indicam as previsões climáticas mais recentes.

A ampliação do adicional ao Benefício e Auxílio Emergencial Financeiro é necessária para que os produtores atingidos possam garantir sua subsistência durante o período de estiagem.

Além disso, ao se estabelecer que a entrega dos grãos de milho deverá ser feita diretamente aos Municípios, acelera-se o procedimento, uma vez que se trata de medida de máxima urgência. O recebimento do auxílio pelos produtores é uma medida imprescindível, que não pode ficar sendo postergada, sob pena de danos irreparáveis na região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTID O
	Deputado Júlio Cesar	PI	PSD

DATA	ASSINATURA
//	